

B5
Alc

CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE FRAÇÃO SITO
NA AVENIDA ALMIRANTE REIS, n.º 243, 5º DTº, EM LISBOA
N.º 1001/16/00001

Entre:

PRIMEIRO CONTRATANTE: Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, pessoa coletiva pública n.º 500 715 505, com sede na Avenida Manuel da Maia, n.º 58, 1049-002 Lisboa, representado pela Srª. Vogal do Conselho Diretivo, [REDACTED] no âmbito da subdelegação de competências que lhe foram conferidas nos termos do Despacho Deliberação n.º 2279/2015, publicada no Diário da República – II Série, n.º 244, de 15 de dezembro, com poderes para este ato, e do disposto no n.º 5 do artigo 106º e do n.º 1 do artigo 109º do Código dos Contratos Públicos doravante designado por DONO DA OBRA. -----

e

SEGUNDO CONTRATANTE: A. Morgado Gama, Lda., pessoa coletiva n.º 509189911, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Torre de Moncorvo, com sede na Avenida Jorge Luís Borges, n.º 56, 5160-220 Torre de Moncorvo, representada pelo Sra. [REDACTED] titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] na qualidade de representante legal, com poderes para outorgar este ato, doravante designado por EMPREITEIRO. -----

É celebrado o presente contrato, em resultado da autorização de adjudicação e aprovação de minuta constante da deliberação da vogal do Conselho Diretivo de 13.01.2016, no uso de competência delegada nos termos da Deliberação n.º 2279/2015, publicada no Diário da República – II Série, n.º 244/15 de 15 de dezembro, , na sequência do procedimento de ajuste direto n.º EP-2015(1001)/10121, realizado para o efeito e que se rege pelas seguintes cláusulas: -----

Cláusula Primeira
(Objeto)

1. A empreitada tem por objeto a execução da Obra de Recuperação da Fração - Av. Almirante Reis, 243 5.º Dto. – Lisboa, conforme se descreve no caderno de encargos, projeto, memória descritiva e mapa de trabalhos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução. -----
2. O EMPREITEIRO aceita a execução da empreitada a que se refere o número anterior e compromete-se a realizá-la com os padrões e níveis de qualidade, nomeadamente no que se refere a vícios ou defeitos, nos precisos termos

8/3
K. K. K.

constantes do caderno de encargos, deste título contratual e dos documentos que dele fazem parte integrante e em obediência a todos os normativos e regras de arte aplicáveis. -----

Cláusula Segunda
(Meios Humanos e Equipamentos)

1. O EMPREITEIRO obriga-se a colocar na obra, para a perfeita e integral execução da ora contratada empreitada, os meios humanos e os equipamentos que constam da proposta apresentada, a qual faz parte integrante do presente contrato. -----
2. Os materiais e equipamentos a empregar e incorporar pelo EMPREITEIRO em obra terão a qualidade, dimensão, forma e demais características indicadas no Processo de Concurso. -----

Cláusula Terceira
(Preço)

A ora contratada empreitada é celebrada pelo preço global de 29.952,92€ (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois euros e noventa e dois cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor. -----

Cláusula Quarta
(Modo de Pagamento)

1. Os pagamentos serão efetuados, mensalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção da fatura apresentada pelo EMPREITEIRO relativa a todos os trabalhos executados, desde que devidamente conferidos pelo diretor da fiscalização. -----
2. A fiscalização só recusará a aprovação da fatura a que se refere o número anterior se a mesma não corresponder ao respetivo auto de medição devidamente aprovado. -----
3. O DONO DA OBRA deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao empreiteiro: -----
 - a. As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas; -----
 - b. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis. -----

Cláusula Quinta
(Prazo de Execução)

1. O empreiteiro obriga-se a: -----
 - a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior; -----
 - b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor; -----
 - c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua consignação. -----

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução. -----
3. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados. -----
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro, pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1. -----

Cláusula Sexta

(Multas por Violação dos Prazos Contratuais)

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual. -----
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. -----
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato. -----

Cláusula Sétima

(Atos e Direitos de Terceiros)

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos. -----
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço. --

Cláusula Oitava

(Modo de Execução)

1. A obra deverá ser executada de acordo com as regras de arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas. -----

2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2ª do Caderno de Encargos. -----
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra. -----

Cláusula Nona
(Encargos do Empreiteiro)

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos. -----
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do presente Contrato. -----

Cláusula Décima
(Contratos de seguro)

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal. -----
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data de consignação. -----
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas no presente contrato, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados. -----
4. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos. -----
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada. -----
6. Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei. -----

7. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado. -----
8. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetos à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro. -----

Cláusula Décima Primeira

(Outros seguros)

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados. -----
2. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis. -----
3. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial. -----
4. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no nº 1 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios. -----

Cláusula Décima Segunda

(Representação do Empreiteiro)

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro técnico civil. -----
3. Após a assinatura do presente Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade. -----

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra. -----
O diretor de obra acompanhará assiduamente os trabalhos e estará presente no local da obra sempre que para tal seja convocado. -----
5. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito. -----
6. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos. -----
7. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação da cláusula 14.ª do Caderno de Encargos. -----
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição. -----

Cláusula Décima Terceira
(Representação do Dono da Obra)

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial. -----
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato. -----

Cláusula Décima Quarta
(Receção Provisória)

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo de execução da obra. -----
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência. -----
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP. -----

128
Alu

Cláusula Décima Quinta

(Prazo de Garantia)

- 1 - O prazo de garantia obedece ao disposto nº 2 do artigo 397º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro. -----
- 2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra. -----

Cláusula Décima Sexta

(Receção Definitiva)

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva. -----
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida. -----
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa, dos seguintes pressupostos: -----
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas; -----
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber. -----
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores. ---

Cláusula Décima Sétima

(Deveres de Colaboração Recíproca e Informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé. -----
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações. -----
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato. -----

Cláusula Décima Oitava

(Subcontratação e Cessão da Posição Contratual)

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nº 3 e 6 do artigo 318.º do CCP. -----

22
Alu

2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os seguintes limites:-----
 - a. As entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar;-----
 - b. A entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., comprovativa de que podem executar as prestações objeto do contrato a celebrar por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar;-----
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não pode o empreiteiro subcontratar prestações objeto do contrato de valor total superior a 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa.-----
4. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.-----
5. O dono da obra pode ainda opor-se à subcontratação na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato.-----
6. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos descritos a seguir, devendo, ainda, ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços:-----
 - a. A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;-----
 - b. A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;-----
 - c. A descrição do objeto do subcontrato;-----
 - d. O preço;-----
 - e. A forma e o prazo de pagamento do preço;-----
 - f. O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.-----
7. Os empreiteiros, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.-----
8. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.-----
9. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.-----

10. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa. -----
11. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros. -----
12. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP. -----

Cláusula Décima Nona

(Resolução do Contrato pelo Dono da Obra)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----
- a. Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro; -----
 - b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; -----
 - c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra; -----
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé; -----
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP; -----
 - f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----
 - g. Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado; -----
 - h. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; -----
 - i. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----
 - j. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra; -----
 - l. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra; -----
 - m. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução; -----
 - n. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----

- o. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; -----
- q. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. -----
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas. -----
3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos. -----
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância. -----

Cláusula Vigésima

(Resolução do Contrato pelo Empreiteiro)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----
- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; -----
- b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra; -----
- c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros; -----
- d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do presente contrato; -----
- e. Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----
- f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro; -----
- g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados; -----
- h. Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual; -----
- i. Se a suspensão da empreitada se mantiver: -----
- I. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior; -----

- 85
Alex
- II. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra; -----
- j. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual. -----
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença. -----
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. -----
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

Cláusula Vigésima Primeira

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro. -----

Cláusula Vigésima Segunda

(Comunicações e Notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato. -----
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do presente Contrato deve ser comunicada à outra parte. -----

Cláusula Vigésima Terceira

(Sigilo e Confidencialidade)

1. Todos os elementos entregues em fase de execução do contrato são fornecidos sob reserva de confidencialidade, não podendo ser divulgados por qualquer forma, sem prévia autorização escrita do DONO DA OBRA, restringindo-se a sua utilização ao prosseguimento do fim a que se destinam. -----
2. O EMPREITEIRO garantirá o sigilo quanto a informações que os seus colaboradores, subempreiteiros ou colaboradores destes, venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade do DONO DA OBRA. -----
3. O EMPREITEIRO assume direta e pessoalmente a responsabilidade por qualquer dano patrimonial ou moral que o DONO DA OBRA ou qualquer terceiro venha a sofrer em consequência de ato, ação ou omissão, -----

praticado, dolosa ou negligentemente, por qualquer dos seus colaboradores, subempreiteiros ou colaboradores destes, em violação do dever de sigilo a que estão obrigados. -----

Cláusula Vigésima Quarta
(Legislação Aplicável)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto aplica-se o disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável. -----

Cláusula Vigésima Quinta
(Cabimento e compromisso)

A despesa tem cabimento orçamental no ano económico de 2016, no Orçamento da Segurança Social na rubrica "Despesas de Capital", com a classificação económica D.07.01.02.06.02, com o compromisso n.º 2101601058 -----

O presente contrato foi feito em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos contratantes, está escrito em doze folhas, formato A4, devidamente numeradas e rubricadas, com exceção da última por conter as assinaturas. ---

Lisboa, 25 de fevereiro de 2016

O PRIMEIRO CONTRATANTE

Beatriz Império

(Vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.)

O SEGUNDO CONTRATANTE

António Fernando Seix

(Representante Legal)